



CONGRESSO NACIONAL

MPV 353

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 353/2007
autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página 01/02	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

EMENDA SUBSTITUTIVA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.
Passando a vigorar os referidos artigos, parágrafos e incisos, com as seguintes redações:

Art. 2º Inciso II

Acrescentar: "Os depósitos recursais e Judiciais da extinta RFFSA nos processos judiciais ficam à disposição da Justiça, em conta vinculada em nome dos reclamantes até sua liberação no término do processo.

Art. 3º O parágrafo único passará a ter a seguinte redação: "Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação e para o pagamento dos créditos trabalhistas e as despesas decorrentes de condenação judiciária e que a extinta RFFSA seja ré;

Art. 5º- Inciso I- Despesas decorrentes de condenações judiciais em que a extinta RFFSA seja ré;

Os artigos passaram a ser 6-I para 6-II, 6-II para 6-III, 6-III para 6-IV respectivamente (e o 6-IV passará para 6-V)

Art. 6º - Inciso II-Recursos do tesouro nacional proveniente s da emissão de títulos em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA até o valor necessário;

Art. 6º - IncisoIII-Recebíveis até o valor necessário ao pagamento dos créditos trabalhistas e as despesas decorrentes de condenações judiciais onde a extinta RFFSA seja ré;

Art. 6º - Parág.4 – Assegurada a integralização do limite estabelecido no mesmo caput os imóveis excedentes a composição do FC serão destinados a revitalização do setor ferroviário;

Art. 10º - Parág.4 – O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º será imediatamente recolhido pelo Agente Operador à conta do Tesouro Nacional para pagamento dos créditos trabalhistas e as despesas decorrentes de condenações judiciais onde a extinta RFFSA seja ré, e se houver valor excedente será destinado à revitalização do setor ferroviário;



Art. 17º - Inciso I – Os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA ficam alocados em quadro de pessoal da VALEC;

§ 2º – Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados após a sucessão e seu desenvolvimento na carreira após esta data deverá observar o estabelecido no plano de cargos e salários da VALEC.

§ 7º – Não havendo mais integrantes no quadro em extinção de que trata o inciso I do caput deste artigo, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, a complementação instituída pelas Leis nº 8.168 de 1991 e 10.478 de 2002 terá como referência para reajuste os índices a periodicidade aplicados aos aposentados do regime próprio da VALEC.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Substitutiva nos foi requerida pelo SINDAP, Sindicato pelo qual, ao longo dos anos luta com afinco na defesa dos ferroviários aposentados e pensionistas da RFFSA.

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

